



Pirassununga, 18 de março de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei nº 14/2026 - Legislativo

**Autoria:** Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno e Vereador Carlos Luiz de Deus ("Carlinhos de Deus").

**Assunto:** *Torna obrigatória a apresentação de atestado de antecedentes criminais para a admissão de profissionais que atuem em instituições públicas e privadas voltadas ao público infantojuvenil.*

## Parecer Jurídico Complementar

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Vistos, etc...

Integram o presente parecer o(s) parecer(es) anteriormente emitidos, *in totum*.

O Relatório Jurídico nº 1 ao presente projeto de lei, apontou a necessidade de ajustes para sanear vícios de iniciativa e adequar o texto à legislação federal superveniente.

A superveniência da Emenda nº 1, de natureza modificativa, visa o aperfeiçoamento técnico-jurídico do PL 14/2026, incorporando integralmente as ressalvas exaradas no parecer da Procuradoria Jurídica. O propósito central é garantir que a norma, uma vez aprovada, apresente plena estabilidade jurídica.

Os objetivos fundamentais da emenda são:

- **Saneamento de vício de iniciativa:** Readequação de comandos impositivos que interferiam na autonomia administrativa do Poder Executivo.
- **Alinhamento com a legislação federal:** Harmonização da periodicidade de atualização documental com o Art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



- **Conformidade com a LGPD:** Inclusão de salvaguardas no tratamento de dados sensíveis.

A emenda promove a retificação do prazo de renovação dos antecedentes criminais. Enquanto o texto original previa uma atualização anual, a modificação proposta reduz este intervalo para seis meses. Esta alteração é imperativa para manter o Princípio da Simetria com a Lei Federal nº 14.811/2024, que introduziu o Art. 59-A no ECA, estabelecendo o padrão semestral para instituições que lidam com o público infantojuvenil.

Dispositivo	Texto Original (PL 14/2026)	Texto Proposto (Emenda nº 1)	Justificativa Técnica
Artigo 2º	Atualização a cada 12 (doze) meses.	Atualização a cada 6 (seis) meses.	Adequação ao Art. 59-A do ECA (Lei Federal 14.811/2024).

O texto original do Artigo 4º tangenciava a inconstitucionalidade formal ao utilizar verbos de comando direto ("*O Poder Executivo deverá*"), o que afronta a Reserva de Administração do Chefe do Executivo e o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da Constituição Federal). Tais dispositivos, se mantidos, caracterizariam eventual vício de iniciativa por imporem obrigações específicas de gestão e organização administrativa à Prefeitura.

A Emenda nº 1 sana esta irregularidade ao substituir a redação impositiva por uma estrutura de norma autorizativa ou de diretrizes gerais.

Em vez de ordenar a criação de procedimentos administrativos específicos, a nova redação estabelece os parâmetros legais da política pública, preservando a discricionariedade do Prefeito para organizar a máquina administrativa e fiscalizatória conforme a conveniência da gestão municipal.

A emenda reforça a competência suplementar do Município (Art. 30, I e II, da Constituição Federal) para legislar sobre interesse local e proteção à infância. Ao buscar a simetria com a Lei Federal nº 14.811/2024, a Câmara Municipal de Pirassununga cumpre o dever de proteção integral estabelecido no Art. 227 da CF, evitando conflitos normativos com o Estatuto da Criança e do Adolescente e garantindo a segurança jurídica das instituições afetadas.

Em estrita observância à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), a emenda refina o tratamento de "*dados sensíveis*" (Art. 5º, II, da LGPD), como são as informações contidas em certidões criminais. A alteração



proposta assegura que o armazenamento e o acesso a tais documentos fiquem restritos ao propósito específico de salvaguarda infantojuvenil (Art. 7º da LGPD), exigindo que o tratamento seja realizado apenas por pessoal autorizado e sob sigilo, mitigando riscos de exposição indevida da privacidade dos profissionais.

A **Emenda nº 1** atendeu **parcialmente** às recomendações, focando nos pontos considerados mais críticos para a constitucionalidade do projeto:

- **Atendido (Art. 2º):** A periodicidade foi alterada para 6 meses, harmonizando o texto municipal com a legislação federal.
- **Atendido (Art. 4º):** A redação passou a ser autorizativa ("*Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a...*"), minimizando o risco de vício de iniciativa.
- **Atendido Parcialmente (Prazo):** Foi fixado um prazo de 90 dias no Artigo 4º, mas este refere-se ao tempo para a regulamentação da lei, e não necessariamente a uma *vacatio legis* formal para a entrada em vigor da norma como um todo.
- **Não Atendidos:** Os pontos referentes à especificação dos crimes, parâmetros sancionatórios detalhados e menção expressa à LGPD não constam na redação da nova emenda.

Os riscos foram mitigados de duas formas principais:

- **Risco de Inconstitucionalidade por Invasão de Competência:** Este foi o risco mais significativamente mitigado. Ao alterar o Artigo 4º para uma forma autorizativa, os autores evitaram que a lei fosse futuramente questionada judicialmente por interferir em atribuições exclusivas do Prefeito (gestão administrativa e organização de secretarias).
- **Risco de Insegurança Jurídica por Conflito Normativo:** Ao reduzir o prazo de atualização das certidões para 6 meses, mitigou-se o risco de a lei municipal ser considerada ineficaz ou contraditória perante a Lei Federal nº 14.811/2024. Isso facilita o cumprimento da norma por instituições que já seguem o padrão federal.

Embora alguns aprimoramentos técnicos, como a especificação de condutas consideradas incompatíveis com as atividades infanto-juvenis tenham sido preteridas, o interesse superior da criança e do adolescente serve como fundamento para que a lei continue tramitando, prevalecendo, em tese, sobre eventuais lacunas individuais.

Diante do exposto, o parecer é favorável continuidade de tramitação da referida emenda, visto que ela provê os requisitos necessários de



Constitucionalidade e Legalidade, atendendo plenamente ao Interesse Público Local na proteção das crianças e adolescentes do município de Pirassununga.

## Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S4K4861U6B8T0S56> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: S4K4-861U-6B8T-0S56**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 14/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: S4K4-861U-6B8T-0S56